

## PARECER JURÍDICO 094/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 044/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023

INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º

020/2023

IMPUGNANTES: WIKE SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA; E JCC

TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para realização de roçada e capinagem em prédios públicos, ruas, estradas e calçadas, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.



#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

As empresas apresentaram impugnação ao Edital na data de 16/03/2023, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, a qual está agendada para o dia 22/03/2023, atendendo todos os requisitos conforme item 4.1 do edital, portanto tempestivo o pleito.

## 3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa JCC Transportes e Comercio de Madeiras EIRELI, em síntese, impugnou o referido edital pugnando pela remoção da obrigação do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, tendo em vista que, segundo o autor, roçada e capinagem em prédios públicos, ruas, estradas e calçadas não são obras e serviços de engenharia.

Já a empresa Wike Serviços e Manutenções LTDA, em breve síntese, pleiteia a retificação do edital para que a comprovação do "quadro permanente por meio do contrato de prestação de serviços ou vínculo empregatício ou por meio empregatício societário" seja devidamente apresentado somente no ato da contratação, e não no momento de habilitação.



Ao final requereram a republicação do edital com as devidas alterações.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO

# 4.1. Quanto as razões da empresa JCC Transportes e Comércio de Madeiras EIRELI

A empresa impugnante pleiteia pela derrubada da obrigatoriedade de a empresa estar registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA pelo fato da empresa impugnante entender que serviços de roçada e capinagem não se enquadrarem como um serviço de engenharia. Contudo, sem razões.

Para enfatizarmos tal afirmativa, trazemos fragmento da Súmula da 501 Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP", *in verbis*:

"III.6 – Processo C – 685/2013 C2 CL – Interessado – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Obras de Descalvado – aprovada a sugestão de resposta a ser encaminhada, de forma que o item 4 – Conclusão, fls. 92/93, sejam encaminhado à Prefeitura Municipal de Descalvado, com alterações na redação, subitens 4,5 e 6: "Com base na legislação citada entende-se, s.m.j., que os profissionais habilitados a assumir a Responsabilidade Técnica pelas atividades objeto desta consulta seriam:

[...]

3. **Roçada Manual e Roçada Mecanizada** – a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs: **entretanto a** 



roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal."

Ademais, conforme infere-se de fragmento do Termo de Referência, o serviço a ser licitado envolve roçada mecanizada, vejamos:

"2.1.5. O serviço consistirá no aparo de vegetação rasteira, com a utilização de roçadeiras mecânicas portáteis, sopradores, enxadas, pás e rastelos, nos canteiros centrais de avenidas, canteiros de passeios públicos, rotatórias, taludes, meio-fio, no interstícios de pavimentação, faixa de domínio de estradas, em toda a extensão dos passeios públicos pavimentados e não pavimentados, ou quaisquer áreas verdes contíguas às vias públicas;

Desta forma, devemos considerar que o CREA é o órgão fiscalizados das atividades em apreço, destacando o serviço de roçagem mecanizada e o serviço de coleta de resíduos vegetais, cuja execução deve ser mantida soba a obrigatória supervisão de profissional Engenheiro Agrônomo ou Florestal, conforme a citada súmula da 501 Sessão Ordinária da Câmara de Agronomia do CONFEA. Assim, como é parcela considerável da consecução do contrato a roçada de forma mecanizada, as imposições editalícias devem respeitar os termos do artigo. 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-



I – registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Neste sentido, é imperativo esclarecer que é obrigação da Administração zelar pela prestação de serviços com qualidade e legalidade, e, abrir a oportunidade para contratação de empresa sem a qualificação legal mínima, seria atestar o exercício ilegal da profissão, e é claro, responderia judicialmente por tanto.

Portanto, considerando o exposto, indeferimos o pleito da empresa JCC Transportes e Comercio de Madeiras EIRELI.

### 4.2. Quanto as razões da empresa Wike Serviços e Manutenções LTDA

A empresa Wike Serviços e Manutenções LTDA pleiteia que a comprovação do "quadro permanente por meio do contrato de prestação de serviços ou vínculo empregatício ou por meio empregatício societário", seja devidamente apresentado tão somente no ato de contratação, e não no momento de habilitação. Invocando, para fundamentar seu pedido, a súmula 272 do TCU e demais jurisprudências da Corte de Contas da União.

Infere-se que há razão no pleito da empresa Wike Serviços e Manutenções LTDA.



Conforme trazido pela empresa, o Tribunal de Contas da União entende que a manutenção de profissionais no quadro funcional da empresa, em momento anterior a contratação, mostra-se inapropriado, bem como trazem gastos não necessários anteriores à celebração do contrato, conforme entendimento sumulado e jurisprudências abaixo:

Súmula 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

"3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante" (Acórdão 1.842/2013, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

"(...) a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato" (Acórdão 2.241/2012, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Contudo conforme elencado em tópico anterior, o serviço licitado exige fiscalização de Engenheiro Agrônomo, Agrícola ou Florestal. Logo, a obrigação constante no subitem 10.10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2023 deve ser transformado numa condição de contratação, e não em um requisito de habilitação.



Portanto, deferimos o pleito da empresa impugnante Wike Serviços e Manutenções LTDA., para que a comprovação de capacidade técnica-profissional, através de apresentação do Registro da empresa junto ao CREA, juntamente com o profissional do seu quadro permanente por meio do contrato de prestação de serviços ou vínculo empregatício ou por meio empregatício societário, registrado no CREA, ocorra apenas no momento da contratação, e não no momento de habilitação. Devendo o edital ser republicado, e remarcada a sessão de modo a respeitar os prazos e formalidade legais.

### 5. CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que "o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões". No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Opinamos, então, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, pelo **DEFERIMENTO** da impugnação da



empresa Wike Serviços e Manutenções e LTDA, pelas razões e fundamentos acima expostos e pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação da empresa JCC Transportes e Comércio de Madeiras EIRELI.

Na sequência que seja o Edital republicado, sendo remarcada a sessão de modo a respeitar os prazos e formalidade legais.

Este é o parecer da procuradoria, entretanto, cabe ao gestor executivo a decisão pelo prosseguimento ou não do presente processo licitatório.

Encaminhe-se, portanto, para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 20 de março 2023.

**JONAS OLIVEIRA DE ASSIS** 

OAB/PR 104.123

Assessor Jurídico Municipal